TC 11.066/2017

2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular parte da prestação de contas de adiantamento bancário por constatar diversos pagamentos antecipados, em cheque nominal em nome de outra fornecedora, e pelo não pronto pagamento de despesas realizadas pelo regime de adiantamento. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Art. 68, Lei 4.320/64, sem imputação de débito e quitação integral. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por ser regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso ex officio em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento concedido ao servidor Oriosval de Paula Souza, em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria.

As partes interessadas foram intimadas, mas não apresentaram recursos voluntários.

A interpretação dada em cada caso concreto, apesar do reconhecimento das irregularidades, foi de não imputação de débito ao responsável, liberando-o da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, bem como, de lhe conceder quitação integral do adiantamento recebido. O responsável foi, no entanto, advertido de que, em caso de reincidência, ficará sujeito às penalidades cabíveis.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso ex officio em exame, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de conta analisada.

A Secretaria Geral, após análise, opinou pela admissibilidade do recurso. No mérito, manifestou-se no sentido da manutenção da Decisão recorrida, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas, a Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não imputou ao responsável a obrigatoriedade de reposição de valor aos cofres municipais.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso ex officio, por regimental.

No mérito, voto pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r.Decisão recorrida, seus próprios fundamentos.

Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão não impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, porquanto proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução nº 04/11 deste Tribunal, bem como concedeu quitação integral ao seu responsável.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.